



IMPUGNAÇÃO PREGÃO 015/2025 – MUNICÍPIO DE BRAGA
JS JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o No. **51.755.566/0001-64**, estabelecida na Rua Coronel José Duarte, 183 – Sala 03 – Centro – São Lourenço da Mata - PE neste ato representada pelo seu sócio administrador, **JAYME SILVA JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF 292.809.584-53, com fulcro no Art. 164 Lei 14.133/2021, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025** que versa sobre “registro de preços para EVENTUAL E FUTURA aquisição de luminárias para iluminação pública, com tecnologia LED e equipamentos auxiliares para fixação e conexão para a instalação das novas luminárias,” no município de Braga, conforme especificações constantes nos anexos a este edital. pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 164 DA LEI 14.133/2021 determina que: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A nossa solicitação de impugnação estará sendo entregue no dia 19/05/2025, portanto estão sendo cumpridos todos os pressupostos legais de prazo o que torna **tempestiva** a nossa solicitação

DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de uma licitação, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, para aquisição, sob demanda, luminárias de led para manutenção de iluminação pública no município de Braga”, conforme especificações constantes nos termos deste edital.



Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento convocatório apresenta fatos que vão de encontro a legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, gerando vícios insanáveis ao processo.

Após esse breve preâmbulo vamos aos fatos em si.

1 – DA EXIGÊNCIA DE SELO PROCEL PARA LUMINÁRIAS PÚBLICAS

O Instrumento Editalício, no seu Termo de Referência na descrição dos itens de luminárias a serem adquiridas determina a exigência de SELO PROCEL para as luminárias públicas conforme vemos abaixo a exigência prolatada no item 8.3 do referido Termo de Referência:

“As luminárias LED para Iluminação Pública fornecidas no âmbito desta especificação deverão ser, obrigatoriamente, energeticamente eficientes. Consideram-se luminárias LED energeticamente eficientes, aquelas que possuem Selo do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel. A comprovação de que a luminária possui Selo Procel se dará pela apresentação da Tabela Procel para Luminárias LED atualizada, disponível em www.procelinfo.com.br.”

Ora, Acórdão 1305/2013 do TCU acerca do assunto, demonstra que:

A exigência legal que deve ser efetuada relativamente a luminárias públicas refere-se única e exclusivamente ao contido na Portaria 62 do INMETRO, a qual regula todas as características técnicas das mesmas, em todos os aspectos de eficiência, com a obrigatoriedade da Certificação das luminárias determinando inclusive que a não certificação das mesmas impede a sua comercialização em território nacional.

Já a exigência de selo PROCEL, tal como exigências de ISO, além de redundante, é considerada restritiva (e portanto ilegal) pelo TCU, conforme exposto no Acórdão 1305/2013.

O referido Acórdão do TCU acerca do assunto, demonstra que:

"25. No âmbito desta Corte, no entanto, a jurisprudência tem considerado a exigência relacionada às certificações excessiva, quando utilizada como critério eliminatório, tal exigência é cabível apenas como critério classificatório, conforme Acórdãos 213/2013 – TCU – Plenário e 855/2013 – TCU – Plenário.

26. Como no presente caso, a certificação (Selo PROCEL) foi utilizada como critério eliminatório, já que foi incluída no edital como especificação técnica dos produtos licitados, peça 16, p. 19-22. Tal ilação é possível, pelo fato do Edital de convocação determinar que as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, serão



desclassificadas, ou seja, serão desclassificadas as propostas das empresas que não apresentem o Selo PROCEL nos produtos oferecidos.

27. Tal exigência é considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993....

É importante salientar que selo PROCEL é algo realmente importante para produtos que não são objeto de Certificação compulsória do INMETRO, mas para produtos que obrigatoriamente têm que obter esta certificação, que é o caso de luminárias públicas com tecnologia led, a mesma torna-se completamente irrelevante e neste caso específico, os pressupostos básicos da lei de licitações, no que diz respeito a legalidade, competitividade, isonomia e economicidade de processos licitatórios, através de uma exigência que não teria nenhum significado que afete a qualidade e eficiência do produto a ser adquirido pela edilidade, tendo em vista que a Certificação INMETRO já estabelece a qualidade do produto..

Complementando podemos observar o que diz Art. 67 da Lei 14.11/2021. Que determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Ora, onde está consubstanciado a possibilidade da exigência do Selo PROCEL conforme consta no Edital? Existe Lei especial que faça com que tal exigência seja legal ?

E por que a Certificação INMETRO pode e deve ser exigida?

Analisemos detidamente o que está disposto no item IV do citado artigo 67, que fala especificamente de requisitos previstos em Lei Especial.

O selo PROCEL foi criado através de DECRETO e não Lei e portanto está fora do escopo do item IV do Art. 67 (não existe no meio jurídico Decreto que possa ir de encontro a Lei, isso é básico no Direito).

O parecer do Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, **desde que não haja vinculação a certificações específicas.**

E no caso de luminárias públicas existe essa CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA? Claro que existe, pois a Portaria 62 do INMETRO obriga a Certificação Compulsória de Luminárias Públicas.

E porque essa Certificação se enquadra nos ditames da Lei e sua exigência é obrigatória e não fere a Lei?



JS JUNIOR LTDA

O INMETRO foi criado através de Lei (Lei 5966/73) e não por Decreto e na sua criação foi determinado que o mesmo "foi criado com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e CERTIFICAÇÃO INDUSTRIAL", logo, a Portaria 62 do INMETRO tem força de Lei.

Mais uma vez é importante colocar que esta nossa impugnação vem apenas tentar evitar que o instrumento editalício seja maculado, tentando formular exigências ilegais que possam beneficiar alguém ou restringir a competitividade do processo.

Saliento que estamos acompanhando diversos processos licitatórios que este fato acontece e os nobres pregoeiros de outras localidades vem tendo o entendimento da ilegalidade dessa exigência de selo Procel.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos no que tange a exigência de SELO PROCEL para as luminárias públicas, visto ser ilegal esta exigência

Ao mesmo tempo requer que, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser, subscreve-se

São Lourenço da Mata, 19 de maio de 2025

JAYME SILVA JUNIOR